

DECISÃO RECURSAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES.

Trata-se de análise de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa licitante **CLAUDINEI DIAS VESTUARIO-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.964.652/0001-98, contra a decisão que desclassificou sua proposta.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É cediço que para o conhecimento de Recursos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, pressupostos estes que partem da verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões, tais requisitos são os pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que a empresa **CLAUDINEI DIAS VESTUARIO-ME** preencheu os pressupostos acima descritos, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelos quais o recurso deve ser conhecido.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todos os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto e as contrarrazões. Além disso, as razões recursais, assim como as contrarrazões, estão disponíveis a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal https://pousoalegre.mg.gov.br/licitacao.asp, conforme faz prova os documentos acostados aos autos do processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

Prefeitura Municipal de **Pouso Alegre**

Tel.: 35 3449-4023

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

3.1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (CLAUDINEI DIAS VESTUARIO-ME)

Inicialmente, a recorrente alega, em síntese os pontos que seguem merecem ser apreciados no que diz respeito a:

- a) A desclassificação da amostra apresentada na sessão mediante ao argumento de que o tecido não correspondia ao termo de referência, sendo que no termo de referência está escrito apenas malha fria tecido ofertado no dia do certame mais com a negativa por parte da comissão de que o tecido seria poliéster, diferente do que está especificado no edital (malha fria). Outro exemplo para a não desclassificação total da proposta é que uma vez afirmado que o tecido em questão era poliéster deveria ser incluído na fase de lances pois haviam itens que pedia —se poliéster, não o sendo feito desclassificando automaticamente a empresa injustamente.;
- b) A desclassificação também da amostra com o argumento que a amostra deveria ser apresentada silkada, porém em momento algum fica claro que o deveria ter sido feito ,no descritivo apenas está escrito : (em tecido malha fria ,frente logotipo). Deixando assim muito vago para o entendimento. Onde descreve-se no edital: das amostras também não deixa claro que se faria necessário apresentação de silk screen com algum logotipo;
- c) O impedimento de participar na fase de lances dos itens 26,27,28,29 sem motivo por se tratar de outro produto sendo que a licitante tinha em seu poder no dia do certame na sessão a amostra de tal produto correspondente aos itens citados acima onde entende –se que nos foi tirado o direito de licitar desclassificando-nos injustamente .obs .esta amostra estava com logotipo por ser uma amostra que foi utilizada em outro pregão que o pedia em seu descritivo;

Diante dos argumentos defendidos na peça recursal, a recorrente requer, o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo.

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

Tel.: 35 3449-4023

3.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA (M UNIFORMES INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – ME)

A recorrida alega, em síntese os pontos que seguem merecem ser apreciados no que diz respeito a:

- a) A desclassificação das amostras se faz necessária, uma vez que o edital prima pela qualidade e é incisivamente transparente, quanto à qualidade e as especificações técnicas do termo de referência e de demais normas aplicadas;
- b) Como pode o pregoeiro classificar uma amostra de "malha fria", composição 67% poliéster e 33% viscose, sendo esta especificada no edital e a reclamante, em sua própria etiqueta, coloca um produto 100% poliéster, não estando de acordo com a alínea 11.6 do edital, onde o mesmo afirma que "As amostras serão analisadas de acordo com as especificações exigidas neste Termo de Referência, devendo as mesmas cumprir os requisites nele exigidos";
- c) Quanto à silkagem das amostras, o próprio item 11.6 fala dos requisitos do termo de referência, a qual fala que as camisas deverão ser silkadas. Como a comissão de licitação ou a secretaria irá avaliar a qualidade da amostra, ou melhor dizendo, do silk, se a mesma apresenta um produto liso;
- d) A reclamante alega poder participar na fase de lance de outros itens. Ora, se os outros itens são do mesmo produto, não há do que se falar da participação da reclamante; a mesma já se faz desclassificada a partir do momento da qual não apresentou a amostra de acordo com a alínea 11 do edital.

4. DO MÉRITO

4.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Observadas as razões, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame dar-se-á com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências

editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis:*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em** consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes. A jurisprudência do STF tem sido enfática no sentido de que:

Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3°, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. existência de Violação a Direito Líquido e Certo. 1. A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3°,41 e 43, V,da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório

ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS n° 24.555/DF, 1"T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DI de 31.03.2006) – grifos acrescidos.

Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. Esclarece-se, também, que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Diante do exposto, vemos que a Administração encontra-se vinculada às normas e condições previstas no instrumento convocatório, não podendo, portanto, descumprir com as mesmas.

4.2. DAS ALEGAÇÕES QUANTO A REPROVAÇÃO DAS AMOSTRAS

Analisando as alegações da recorrente, empresa **CLAUDINEI DIAS VESTUARIO-ME**, podemos concluir que as mesmas não devem prosperar, pois, a empresa alega que apresentou amostra em "malha fria" de acordo com os termos descritos no Termo de Referência e que haviam itens que exigiam somente malhas 100% poliéster e que, portanto, não devia te sido desclassificada de todos os itens, fatos que por si só tornam os argumentos contraditórios.

Analisando os argumentos da recorrente frente ao descrito no instrumento convocatório podemos observar que houve por parte da empresa equivoco na interpretação ou falta de análise dos descritivos dos objetos, pois, todos os itens constam em meio a seu descritivo a expressão "malha fria", ou seja, todos os tecidos deveriam ser compostos pela mesma malha, no caso a composição da "malha fria" ou malha PV

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

Tel.: 35 3449-4023

deve ter a composição de 67% poliéster e 33% viscose e o fato da empresa ter apresentado sua amostra em 100% poliéster, como estava descrito na etiqueta da mesma, já ensejaria sua desclassificação.

Citamos que talvez tenha havido equívoco na interpretação do edital pela recorrente, pois em momento algum o mesmo cita que a malha exigida no presente edital é de 100% poliéster, mas tão somente as golas nos itens 30 a 34, pois o descritivo é muito claro em todos os itens que a malha a ser utilizada deveria ser a malha fria.

Destacamos que a desclassificação da empresa, portanto, em todos os itens, obedeceu ao fato que a empresa não apresentou amostra em conformidade com a malha exigida nos descritivos do Termo de Referência e caso a empresa tivesse outra amostra com a composição exigida deveria ter apresentado a amostra no ato da sessão, o que não foi feito e nem sequer pleiteado pelo representante, ficando o mesmo em silencio e tão somente apresentado sua intenção de recurso, sem questionar sobre os demais itens, outras empresas presentes fizeram a apresentação de outras amostras e tiveram as mesmas aprovadas.

Outro fato que levou a desclassificação da empresa é que a mesma apresentou sua amostra (que já estava em desconformidade com o exigido) sem qualquer tipo de logomarca em silk screen como era exigido nos descritivos de todos os 34 itens do instrumento convocatório. A empresa alega que não havia essa exigência no instrumento edilício, o que não é verdade, senão vejamos um exemplo de descritivo:

ITEM	DESCRITIVO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	CAMISETA GOLA CARECA (PANO ALTO RENDIMENTO) TAMANHO P - COR BRANCA, MANGA CURTA, CONFECCIONADA EM TECIDO MALHA FRIA. FRENTE: LOGOTIPO "SAÚDE DA FAMÍLIA" (DESENHO), E ESCRITO "AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE" NA COR PRETO, FONTE EM NEGRITO (VER MODELO) COSTAS: LOGOTIPO "PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE" NA COR AZUL E VERMELHO, FONTE EM NEGRITO (VER MODELO);	UNIDADE	100

Ademais, salientamos que o instrumento convocatório em seu item 10.6 diz que:

"10.6. As amostras serão analisadas de acordo com as especificações exigidas neste Termo de Referência, devendo as mesmas cumprir os requisitos nele exigidos".

Ora, se as amostras serão analisadas conforme o descrito nas especificações do termo de referência, fica por obvio que as mesmas deveriam estar em silk screen para demonstrar a qualidade do mesmo também, além da qualidade e conformidade da malha, o que não foi feito pela empresa e muito menos pleiteado em outros itens como

já dito antes.

Portanto, não há que se falar em falta de fundamentação, vez que a presente licitação foi conduzida em plena conformidade com o exigido no instrumento convocatório, sendo a recorrida, inclusive, desclassificada, pois não apresentou sua amostra em conformidade com o edital e não se manifestando nos demais itens, violando, assim, o disposto no instrumento convocatório, o que enseja a manutenção da decisão proferida em ata, obedecendo a análise da representante da secretaria

solicitante.

5. DECISÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

I) Pelo conhecimento e processamento do presente recurso;

II) Pelo **não** provimento do recurso, e mantendo, portanto, a decisão

proferida na ata da sessão pública;

III) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão

final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Pouso Alegre/MG, 08 de abril de 2021.

Derek William Moreira Rosa **Pregoeiro**